



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896843 - SP (2024/0078241-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOCÉLIO DA SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a reiteração de pedido já apreciado no Superior Tribunal de Justiça.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Além da reiteração da impetração, a parte agravante provocou este Superior Tribunal a manifestar-se acerca das mesmas questões em agravo em recurso especial, o que denota o abuso do direito de peticionar e indica a necessidade de ser feita a baixa imediata dos autos.

5. Agravo regimental não conhecido, com determinação de baixa independentemente de prazo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896843 - SP (2024/0078241-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOCÉLIO DA SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a reiteração de pedido já apreciado no Superior Tribunal de Justiça.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Além da reiteração da impetração, a parte agravante provocou este Superior Tribunal a manifestar-se acerca das mesmas questões em agravo em recurso especial, o que denota o abuso do direito de peticionar e indica a necessidade de ser feita a baixa imediata dos autos.

5. Agravo regimental não conhecido, com determinação de baixa independentemente de prazo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOCÉLIO DA SILVA BEZERRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em face da reiteração de pedido já apreciado nesta Corte Superior.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, abordou questões relativas ao mérito da causa, pertinentes à aplicação do direito material, reiterando as alegações formuladas na impetração.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 111-112):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado:

REVISÃO CRIMINAL - alegação de ausência de provas, de necessidade de redução da pena, de abrandamento do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - matérias que já foram objeto de exame por este Tribunal de Justiça em sede de Apelação Criminal anteriormente ajuizada a favor do peticionário - Acórdão que deixou claro que o réu foi condenado porque foi pilhado com uma bicicleta que havia sido furtada dias antes, bem esse que foi comprado na “feira do rolo”, sem nota fiscal, de indivíduo desconhecido - dolo evidenciado - pena que foi acrescida na primeira fase de 1/6 em razão dos maus antecedentes e de mais 1/6 por conta da reincidência do réu - regime fechado que se mostra necessário pois o réu cometeu o novo crime enquanto cumpria pena em regime aberto também por receptação - impossibilidade de substituição da pena em razão do passado criminoso do réu matérias que foram devidamente analisadas durante o julgamento do recurso de apelação - Mera reiteração - Inteligência do art. 622, parágrafo único, do CPP - Pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores nesse sentido - improcedência do pedido.

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 dias-multa.

Proposta revisão criminal, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido.

Sustenta a defesa, em suma, que a pena do paciente foi exasperada sem fundamentação idônea, requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que seja redimensionada a pena, fixando-se, por consequência, o

regime aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em consulta ao sistema processual desta Corte Superior, verifica-se a anterior impetração do HC n. 783.786/SP, cuja ordem foi denegada, conexo a este, com idêntica pretensão.

Assim, ainda que diversos os acórdãos impugnados, a pretensão já foi apreciada pelo STJ, não cabendo nova apreciação.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. "**WRIT**" CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade

na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Por fim, além de a presente impetração ter sido apresentada com as mesmas pretensões já veiculadas no HC n. 783.786/SP, transitado em julgado, verifica-se que a parte agravante provocou este Superior Tribunal a manifestar-se acerca das mesmas questões ao apresentar o AREsp n. 2.692.228/SP, o que denota o abuso do direito de peticionar e indica a necessidade de ser dada baixa imediata dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental e determino a baixa dos autos independentemente de prazo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.843 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0078241-7

Número de Origem:

15009582620218260599 21664242021 23039085520238260000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO

ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOCÉLIO DA SILVA BEZERRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCÉLIO DA SILVA BEZERRA (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025